



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.724639/2013-37</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3201-013.139 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WELSER ITAGE PARTICIPACOES E COMERCIO S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS IOF. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física e a incidência se dá mesmo se as pessoas jurídicas não tiverem natureza de instituição financeira.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da classificação jurídica que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, situação que se verifica na manutenção de conta corrente entre pessoas ligadas e adiantamentos de recursos sem a especificação de contraprestação.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

NULIDADE.INOCORRÊNCIA.

Auto de infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor com competência legal para o ato administrativo em foco, lotado na unidade que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte. Inocorrência de prejuízo ao exercício do direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Hélcio Lafetá Reis** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários. O feito refere-se a fatos geradores ocorridos em 2008 e totaliza exigência de R\$ 643.289,67, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício.

No Termo de Verificação Fiscal, a auditoria expõe a motivação do lançamento:

[...]

### DA TRIBUTAÇÃO DO IOF

No decorrer da nossa fiscalização, em exame à conta nº 11.30.50.003 - Adiantamentos a Terceiros - Condor S/A Ind. Químicas, que refere-se a operação de recebimento de valores de adiantamentos de cliente para fornecimentos à produção.

Dando cobertura a esta operação foi apresentado o Contrato de Antecipação de Produção e Fornecimento celebrado em 05/01/2005, a conta do Livro Razão relativa à conta-corrente entre Condor e Welsler com os respectivos recibos de

adiantamentos, bem como as contas de bancos e respectivos extratos bancários demonstrando as antecipações encaminhadas à Condor.

No referido contrato a Welser passa a adiantar, mensalmente, valores destinados a produção dos bens fabricados pela Condor, através de depósitos bancários ou transferências bancárias, ou em espécie. Consta também, do contrato que, por eventual necessidade e a critério da Welser, caso o total dos adiantamentos ultrapassem R\$ 15.000.000,00, a quantia correspondente a 75% passa a ser considerada mútuo, incidindo juros de 12% ao ano (Cláusula Quarta).

A referida cláusula contratual vincula somente a cobrança de juros entre as partes, não tendo o condão de definir a natureza da operação realizada.

Posteriormente, em 2008, foi realizada a operação de cessão de direitos formalizada por Contrato de Cessão de Direitos Creditórios datado de 28/12/2008, no qual a Welser cedeu e transferiu aos seus sócios os direitos creditórios que possuía em face da cedida Condor relativo aos valores transferidos anteriormente por força do Contrato de Antecipação de Produção e Fornecimento, a título de distribuição e quitação dos dividendos acumulados apurados no exercício de 2008.

Esta fiscalização considerando que toda a operação ora descrita possui a característica de Operação de Mútuo entre as partes, e que sendo mútuo teria a obrigatoriedade do recolhimento do IOF, e ainda que a pessoa jurídica que conceder o crédito é responsável tributário pelo recolhimento de IOF -Imposto sobre Operação Financeiras, está promovendo o lançamento do crédito tributário devido, por intermédio do processo digital nº 12448.724639/2013-37.

Fazendo parte integrante do presente Termo encontram-se os Demonstrativos:

"Planilha de Apuração da Base de Cálculo do IOF", na qual esta demonstrada a movimentação diária registrada na conta de nº 113050003 - Condor S/A Ind.

Química e a "Planilha de Apuração do IOF", na qual estão calculados os valores de IOF, conforme alíquota de 0,0041% ao dia (na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade) acrescida da alíquota de 0,38% art. 7º e § 15 do Decreto nº 6.306/2007.

[...]

Notificada do lançamento em 09/05/2013, em 07/06/2013 a contribuinte interpôs impugnação argumentando em síntese que:

☐ é nulo o auto de infração; a fiscalização descaracterizou a operação de adiantamento a fornecedores para considerá-la mútuo entre empresas, sem haver exteriorizado as razões pelas quais afastou o ato jurídico, não havendo apontado se, no caso, tratou-se de simulação, negócio jurídico indireto ou fraude à lei ou abuso de direito;

☐ na situação dos autos, o adiantamento a fornecedor ocorreu por ocasião da aquisição de mercadorias da empresa Condor SA Indústria Química; os

lançamentos contábeis tanto da impugnante quanto da fornecedora, registrados nos respectivos Livros Razão, espelham lançamentos próprios de adiantamentos a fornecedores, tendo sido, portanto, cumpridas as formalidades contábeis e legais;

☐ na medida em que o fornecedor precisava melhorar o fluxo de caixa, como aponta análise financeira do balanço patrimonial da Condor SA Indústria Química publicado no DOE de 18/09/2008, fica evidente o propósito negocial dos adiantamentos; essa situação fez com que as antecipações a esse fornecedor se intensificassem nos idos de 2008, tendo sido reduzidas em 2009 e 2010 em vista da melhoria na saúde financeira da Condor;

☐ percebe-se ainda a correlação muito próxima entre o montante de mercadoria remetida para a impugnante pela Condor e os valores adiantados; em 2008, quase 65% dos valores antecipados foram correspondidos com produção e retribuídos com remessas de mercadorias pela fornecedora; assim, fica evidente que a operação realizada entre a Welser e a Condor foi mesmo de antecipação ao fornecedor e não mútuo como entendeu a fiscalização;

☐ mesmo se a operação for considerada como sendo mútuo, jamais poderia ser tributada pelo IOF-Crédito porque não há financiamento e porque a alíquota aplicável seria zero em razão de estímulo às atividades de produção e exportação;

☐ o IOF é espécie tributária desenhada pela Constituição Federal como tendo caráter extrafiscal – razão pela qual encontra-se listado nas hipóteses do art. 153, §1º da CF, de 1988–, cuja função é a de regular dado setor econômico, sendo-lhe secundária a função arrecadatória; o sistema jurídico veda a imposição de tributos dessa natureza para operações onde tal característica não seja patente; é assim plausível a cobrança do IOF crédito nas operações de crédito realizadas pelas instituições financeiras, com o objetivo de regular esse setor importante para a economia;

☐ no entanto, ao editar o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, que ampliou do campo de incidência do IOF-Crédito prevendo a cobrança para todas as operações financeiras, o legislador ordinário extrapolou a sua competência constitucional prevista, bem como o Código Tributário Nacional, determinando a incidência da exação em seara onde os impostos de caráter extrafiscal, caso do IOF-Crédito não devem incidir, ou seja, sobre operação cuja importância de regulação é nula para a Administração Pública, o que demonstra a função unicamente arrecadatória do tributo;

☐ nesse passo, uma vez que no caso concreto ora analisado o imposto estaria incidindo sobre uma suposta operação de mútuo efetuada entre pessoas jurídicas, onde não há qualquer empresa regulada pelo sistema financeiro nacional, resta patente a completa falta de interesse do Estado no que tange à regulação dessa atividade, pelo que não restam dúvidas de que o IOFCrédito cobrado nesses casos tem natureza exclusivamente arrecadatória, pelo que não há de se cogitar sua aplicação em tais caso, sob pena de ferirse de morte o conceito de imposto extrafiscal;

é ainda que se parta da premissa de que a operação efetuada se trate de mútuo, a alíquota vigente ao tempo dos fatos geradores é zero, nos termos do art. 8º, III do Decreto nº 6.306, de 2007.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 14-105.463 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 14-105.463 - 14ª Turma da DRJ/RPO

Sessão de 16 de março de 2020

Processo 12448.724639/2013-37

Interessado WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO SA

CNPJ/CPF 31.138.225/0001-32

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS IOF. MÚTUO. CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física e a incidência se dá mesmo se as pessoas jurídicas não tiverem natureza de instituição financeira.

A entrega ou colocação de recursos financeiros à disposição de terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, havendo ou não contrato formal e independente da classificação jurídica que se atribua ao ajuste, consubstancia hipótese de incidência do IOF, situação que se verifica na manutenção de conta corrente entre pessoas ligadas e adiantamentos de recursos sem a especificação de contraprestação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Depreende-se da análise dos autos versar a lide sobre a possibilidade de tributação do IOF das operações de crédito realizadas entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico e, para resolução da controvérsia, vejamos o que dispõe a legislação.

Pois bem, o art. 153, inciso V, da Constituição Federal autorizou a instituição de imposto sobre operações de crédito:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

O art. 63 do CTN estabeleceu que nas operações de crédito o fato gerador do IOF é a entrega total ou parcial do crédito ou a sua colocação à disposição do beneficiário:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, em seu art. 1º, determinou que o IOF incide sobre o valor das operações de crédito, à alíquota máxima de 1,5% ao dia (podendo ser reduzida por ato do Poder Executivo):

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários será cobrado à alíquota máxima de 1,5% ao dia, sobre o valor das operações de crédito e relativos a títulos e valores mobiliários.

(...)

§2º O Poder Executivo, obedecidos os limites máximos fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, nos arts. 586 e 591, conceitua as operações de mútuo como empréstimos de coisas fungíveis, com finalidade econômica, constituindo-se, assim, espécie do gênero das operações de crédito, sujeitando-se, portanto, à tributação pelo IOF.

Estabelece o art. 13 da Lei n.º 9.779/1999 que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, a saber:

LEI Nº 9.779, DE 19 DE JANEIRO DE 1999

**Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.**

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

O IOF está atualmente regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007, nos seguintes termos:

DECRETO Nº 6.306, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Art. 1º O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF será cobrado de conformidade com o disposto neste Decreto.

**Art. 2º O IOF incide sobre:**

**I - operações de crédito realizadas:**

- a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);
- b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring)

(Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

**c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);**

II - operações de câmbio (Lei no 8.894, de 21 de junho de 1994, art. 5º);

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras; (Redação dada pelo Decreto nº 12.499, de 2025) (Vide Decreto Legislativo nº 176, de 2025) (Vide ADC nº 96)

IV - operações relativas a títulos ou valores mobiliários (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º);

V - operações com ouro, ativo financeiro, ou instrumento cambial (Lei no 7.766, de 11 de maio de 1989, art. 4º).

§ 1º A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 63, parágrafo único).

§ 2º Exclui-se da incidência do IOF referido no inciso I a operação de crédito externo, sem prejuízo da incidência definida no inciso II.

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

§ 1º Entende-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF sobre operação de crédito:

I - na data da efetiva entrega, total ou parcial, do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado;

II - no momento da liberação de cada uma das parcelas, nas hipóteses de crédito sujeito, contratualmente, a liberação parcelada;

III - na data do adiantamento a depositante, assim considerado o saldo a descoberto em conta de depósito;

IV - na data do registro efetuado em conta devedora por crédito liquidado no exterior;

V - na data em que se verificar excesso de limite, assim entendido o saldo a descoberto ocorrido em operação de empréstimo ou financiamento, inclusive sob a forma de abertura de crédito;

VI - na data da novação, composição, consolidação, confissão de dívida e dos negócios assemelhados, observado o disposto nos §§ 7º e 10 do art. 7º;

VII - na data do lançamento contábil, em relação às operações e às transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito.

§ 2º O débito de encargos, exceto na hipótese do § 12 do art. 7º, não configura entrega ou colocação de recursos à disposição do interessado.

§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

**III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).**

Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei no 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei no 9.532, de 1997, art. 58).

Parágrafo único. No caso de alienação de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo a empresas de factoring, contribuinte é o alienante pessoa física ou jurídica.

**Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei no 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei no 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):**

**I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:**

**a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação.**

(...)

**Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º: (Redação dada pelo Decreto nº 7.011, de 18.11.2009, DOU 19.11.2009).**

**III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;  
(...)**

**§ 5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXI e XXVI do caput. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 9017 DE 30/03/2017, efeitos a partir de 03/04/2017).**

O Supremo Tribunal Federal - STF já estabeleceu a tese de que é constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104).

Dessa forma, ligadas ou não ao sistema financeiro, com interesses comuns ou não, duas pessoas jurídicas que ocupem os polos de uma operação de crédito materializam a hipótese de incidência do IOF como previsto no desenho legal do tributo. O IOF também incide caso o destinatário dos recursos seja pessoa física, qualquer que seja a relação societária que tenha com a empresa.

Dito isto, delimitadas as hipóteses de incidência, fato gerador, contribuinte do imposto e sua base de cálculo, passemos a análise das alegações da Recorrente.

Em síntese, defende a Recorrente não incidir o IOF-crédito sobre as operações fiscalizadas, uma vez que tais correspondem a antecipação a fornecedor e não de operação de mútuo.

À vista do conjunto fático e jurídico delineado, cujas premissas adoto para a análise da matéria, e considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito decorrentes de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se limitando às operações realizadas por instituições financeiras (Tema 104), bem como que, em sede de Recurso Voluntário, não foram apresentados argumentos ou documentos novos capazes de infirmar o lançamento, impõe-se concluir que as operações praticadas pela autuada sujeitam-se à incidência do IOF.

Nesse contexto, entendo que a decisão proferida pela DRJ deve ser integralmente prestigiada, porquanto seus fundamentos se mostram corretos e suficientes à solução da controvérsia, razão pela qual, nos termos do Regimento Interno do CARF, adoto-os como razões de decidir;

Sobre a alegação preliminar de nulidade, a base do argumento é a de que a auditoria não teria exteriorizado a razão que a levou a desconsiderar os adiantamentos a fornecedor tratando-os como mútuo.

É preciso assentar inicialmente que a falha alegada, ainda que venha a ser comprovada, não afeta o ato decisório em suas condições de validade.

A nulidade no âmbito do processo administrativo-tributário federal é assim tratada no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972:

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

[...]

No terreno do Processo Administrativo Fiscal, portanto, somente são nulos os atos, termos, despachos e decisões elaborados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos com cerceamento do direito de defesa.

Na espécie em análise, o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor com competência legal para o ato administrativo em foco, lotado na unidade que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte.

Não se vislumbra também, até o momento processual presente, prejuízo ao exercício do direito de defesa, mesmo porque a fase litigiosa, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa somente se instaurou com a interposição da impugnação.

Por essas razões, não há porque afastar o lançamento sob o ponto de vista de sua validade formal.

#### MÉRITO

(...)

Outro argumento é que a auditoria-fiscal teria equivocadamente equiparado adiantamentos a fornecedores a operações de mútuo.

A esse respeito, de pronto, deve-se dizer que, mesmo que se tratasse de adiantamento a fornecedores, também estaria caracterizado o mútuo. Com efeito, o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, deve ter seu entendimento estendido ao presente caso, porque deixa claro que adiantamento também é uma forma de empréstimo.

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize;

contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal. (destaques acrescidos)O

entendimento da RFB expresso em atos normativos, como mencionado acima, deve ser observado por Turma de Julgamento, como determina o art. 7º da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011.

Assim, se adiantamento de numerário a fornecedores é uma forma de empréstimo, está caracterizado o mútuo e, conseqüentemente, sobre seu valor deve incidir o IOF.

Por essa razão, é dispensável investigar se a fiscalização exteriorizou ou não o motivo por que desconsiderou a natureza jurídica do ato praticado pela contribuinte e ainda se essa desconsideração teria fundamento na constatação de simulação, dissimulação, fraude à lei ou abuso de direito. O fato é que, como se viu acima, adiantamentos de numerário traduzem empréstimos financeiros e a operação, portanto, se sujeita ao IOF.

Além disso, a despeito do que alega a interessada, os elementos dos autos não evidenciam que a operação praticada entre a contribuinte e a empresa Condor SA Indústria Química tenha sido de adiantamentos a fornecedores. Diversamente, o contrato e a documentação a ele vinculada apontam para a manutenção de conta corrente entre as duas empresas: as provas apontam para a constituição de uma conta contábil, nomeada de Adiantamentos a Fornecedores – Condor, que registra débitos e créditos recíprocos entre as duas pessoas jurídicas.

De fato, como bem abordou a contribuinte, adiantamentos a fornecedores são pagamentos que as empresas fazem antecipadamente a seus fornecedores quando adquirem mercadorias, insumos ou serviços. Eles devem ser contabilizados em contas de direito e, posteriormente, quando do recebimento dos bens ou serviços, deve haver a baixa do respectivo valor em contrapartida à conta de obrigação. Dessa forma, as operações de adiantamentos a fornecedores devem sempre estar vinculadas aos bens ou serviços que serão futuramente adquiridos.

No entanto, pela análise do contrato nomeado de Antecipação de Produção e Fornecimento, o acordo não especifica os bens em relação aos quais os recursos serão adiantados. Pelo contrário, os considerandos que abrem a convenção particular denotam nitidamente os traços de financiamento para os aportes.

Confira-se que, já em seu preâmbulo, o contrato preocupa-se apenas em exteriorizar a necessidade de garantir a capacidade de operação da Condor:

**CONTRATO DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO E FORNECIMENTO**

**WELSER ITAGE PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.**, com sede na Rua do Carmo nº. 7, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-020, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.138.225/0001-32, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada Welsler, e

**CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, e Inscrição Estadual nº 82.997.563, com sede na Rua Armando Dias Pereira, nº 160 – Adrianópolis, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, neste ato devidamente representada na forma de seu estatuto social, doravante denominada Condor;

Considerando que as partes acima nomeadas e qualificadas:

encontram-se legitimamente representadas e manifestam suas vontades livremente e de boa fé;

possuem interesses e sinergia em relações comerciais convergentes;

desejam aprimorar suas produções e expandir seus horizontes comerciais para o necessário crescimento em conjunto;

sendo a Welsler fornecedora e representante exclusiva da Condor, desejam garantir o funcionamento e a produção do bens fabricados por esta e comercializados por aquela;

avaliaram a atual conjuntura econômica e política do país, as legislações que regem suas atividades, bem como as previsões e índices de crescimento apontados para os próximos anos;

analisaram seus fluxos de caixa, desejando manter fluxos mínimos capazes de suprir as necessidades de produção e comercialização;

identificaram no negócio jurídico ora pactuado a melhor alternativa para o atingirem suas metas de produção e fornecimento.

Resolvem celebrar o presente Contrato de Antecipação de Produção e Fornecimento,

Por sua vez, nenhuma das cláusulas do acordo trata de especificar os bens a serem fornecidos, os prazos de entrega ou qualquer outro dado que vincule os aportes a itens de fabricação da Condor de forma a caracterizar a transferência de recursos como de efetivo adiantamento a fornecedor.

Vale acentuar que, apesar de as cláusulas segunda e terceira mencionarem uma eventual relação entre os recursos liberados e as necessidades comerciais da Welsler, as cláusulas primeira, quarta e sétima não escondem a feição de empréstimo às movimentações financeiras.

Dizem as cláusulas segunda e terceira:

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Os valores serão especificamente adiantados na medida das necessidades comerciais da Welsler ou de produção da Condor, para atendimento dos clientes finais dos produtos, mediante a apresentação de contas por vencer, pedidos de compra realizados, contratos celebrados ou a serem celebrados, notas fiscais emitidas, ou outro comprovante de despesa idôneo, de acordo com o caso.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os produtos que vierem a ser entregues dentro do semestre de apuração serão considerados, para todos os fins, como forma válida de prestação de contas.

Nas outras cláusulas, fica claro o contorno de mútuo dos adiantamentos:

não só se estabelece a conversão do montante adiantado em mútuo no caso de superação de determinado limite, como ainda a Welsler reserva-se o direito de ceder seu crédito a terceiros.

Confirmam-se as cláusulas em foco:

**CLÁUSULA QUARTA:** Por eventual necessidade e a critério da Welsler, caso os valores, considerado o somatório total de adiantamentos, supere R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a quantia correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) passará a ser considerada pelas partes como mútuo, a ser saldado no prazo de 05 (cinco) anos.

**CLÁUSULA QUINTA:** Sobre os valores convertidos em mútuo incidirão juros legais de 12% (doze por cento) ao ano. Poderá a Welsler optar pela dação de produtos da Condor em pagamento/amortização dos adiantamentos, de acordo com a vontade das partes.

~~**CLÁUSULA SEXTA:** Poderá a Welsler ceder seu crédito em face da Condor a terceiros, independentemente do seu consentimento.~~

**CLÁUSULA SÉTIMA:** Caso a Condor dê aos adiantamentos que vier a receber destinação diversa daquelas previstas na cláusula primeira deste instrumento, ficará obrigada a restituir os valores à Welsler, devidamente corrigidos pelo índice IGPM, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem prejuízo da responsabilidade pela entrega dos produtos no prazo pactuado e conseqüentes danos advindos do atraso que porventura vier a suportar.

Vale notar que, no caso, a impugnante exerceu o direito que lhe garantia a cláusula sexta, transferindo o crédito que detinha em 28/12/2008 contra a pessoa jurídica Condor para as pessoas de seus sócios a título de distribuição de dividendos. A conduta mostra que o interesse da fiscalizada, de antemão, não era o de receber bens da Condor, o que sustentaria a tese de adiantamentos a fornecedores.

Interessa notar, a propósito, que os quadros societários de ambas empresas coincidem, como se constata pela imagem recortada da consulta cadastral:

**FICHA 02 – DADOS CADASTRAIS**

Nome Empresarial: CONDOR S/A. IND QUIMICA  
 Natureza Jurídica: 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA  
 Atividade Econômica Principal: 20.92.4192 - FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PROTÉTICOS

Endereço: RUA ARMADO DIAS PEREIRA Número: 100 Complemento:  
 Bairro: ADRIANOPOLIS Município: NOVA IGUAÇU UF: RJ  
 CEP: 25053-640 DDD: 21 Telefone: 26672255  
 DDD: 21 FAX: 26672255  
 Caixa Postal: UF Caixa Postal: CEP Caixa Postal:  
 Correio eletrônico:

**FICHA 03 – DADOS DO REPRESENTANTE E DO RESPONSÁVEL**

Dados do Representante da Pessoa Jurídica  
 Nome: CARLOS ERANE DE AGUIAR CPF: 042.148.977-49  
 DDD: 21 Telefone: 26672255 Ramal:  
 DDD FAX: 21 FAX: 26672255 Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento  
 Nome: MARCOS AURELIO COREL MEDEROS CPF: 817.426.817-00  
 CRC: 07890610-8 UF: RJ  
 DDD: 21 Telefone: 26672255 Ramal:  
 DDD FAX: 21 FAX: 26672255 Correio Eletrônico:

**FICHA 14A – APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO**

**FICHA 18A – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**FICHA 50 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR**

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Qualificação	País	Percentual sobre o Capital Total	Percentual sobre o Capital Volante	CPF Representante Legal	Qualificação do Representante Legal
042.148.977-49	CARLOS ERANE DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	24,00	24,00		
769.444.177-15	MARIA CLARA QUEIROZ DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	10,00	10,00		
004.170.977-27	CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	19,00	19,00		
900.330.257-15	MARIA CRISTINA QUEIROZ DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	19,00	19,00		
019.149.137-36	CAMILA QUEIROZ DE AGUIAR SHEENY PRITO	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	19,00	19,00		

**FICHA 02 – DADOS CADASTRAIS**

Nome Empresarial: WELSER ITAGE PART. E COMERCIO S/A  
 Natureza Jurídica: 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA  
 Atividade Econômica Principal: 49.84-2/99 - COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Endereço: RUA CARHO Número: 7 Complemento: PAVIMENTO 1901  
 Bairro: CENTRO Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ  
 CEP: 20011-620 DDD: 21 Telefone: 39743350  
 DDD: 21 FAX: 39743350  
 Caixa Postal: UF Caixa Postal: CEP Caixa Postal:  
 Correio eletrônico:

**FICHA 03 – DADOS DO REPRESENTANTE E DO RESPONSÁVEL**

Dados do Representante da Pessoa Jurídica  
 Nome: CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR CPF: 004.170.977-27  
 DDD: 021 Telefone: 39743350 Ramal:  
 DDD FAX: 21 FAX: 39743350 Correio Eletrônico:

Dados do Responsável pelo Preenchimento  
 Nome: MARCOS AURELIO COREL MEDEROS CPF: 817.426.817-00  
 CRC: 07890610-5 UF: RJ  
 DDD: 21 Telefone: 39743350 Ramal:  
 DDD FAX: 21 FAX: 39743350 Correio Eletrônico:

**FICHA 14A – APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO**

**FICHA 18A – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

**FICHA 45 – PAGAMENTOS OU REMESSAS A TÍTULO DE SERVIÇOS, JUROS E DIVIDENDOS A BENEFICIÁRIOS DO BRASIL E DO EXTERIOR**

**FICHA 50 – IDENTIFICAÇÃO DE SÓCIOS OU TITULAR**

CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Qualificação	País	Percentual sobre o Capital Total	Percentual sobre o Capital Volante	CPF Representante Legal	Qualificação do Representante Legal
042.148.977-49	CARLOS ERANE DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	25,00	25,00		
769.444.177-15	MARIA CLARA QUEIROZ DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	25,00	25,00		
004.170.977-27	CARLOS FREDERICO QUEIROZ DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	16,66	16,66		
019.149.137-36	CAMILA QUEIROZ DE AGUIAR SHEENY PRITO	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	16,66	16,66		
900.330.257-15	MARIA CRISTINA QUEIROZ DE AGUIAR	ACIONISTA PESSOA FÍSICA DOMICILIADO NO BRASIL	BRASIL	16,66	16,66		

Alega a defesa que houve recebimento de mercadorias produzidas pela Condor cujos valores amortizaram os registros lançados à conta de adiantamentos, conforme Livro Razão.

O recebimento de bens e sua contabilização à contrapartida da conta de adiantamentos, contudo, não afasta a ocorrência dos empréstimos.

Como se discutiu, o contrato intitulado de Antecipação de Fornecimento e Produção tem caráter de tal modo genérico que não é possível fazer a vinculação entre os valores adiantados e as mercadorias recebidas. A própria correlação de 65% apontada pela defesa é dado apenas estatístico, insuficiente para caracterizar as transferências como adiantamento a fornecedor, operação a que deve estar associado o adiantamento e o bem ou serviço a ser prestado pelo fornecedor. Ademais, os demais aspectos do contrato assim como a conduta da contribuinte em ceder o crédito a terceiros atesta que os recursos foram movimentados como empréstimos financeiros.

No caso, a posterior amortização das transferências pelas mercadorias recebidas, sem que se possa identificar relação biunívoca entre estas e aquelas, é indicativa da manutenção da chamada conta corrente contábil entre as duas empresas, fiscalizada e fornecedora.

Neste ponto, é oportuno esclarecer que o mútuo financeiro também se materializa nas assim chamadas operações de conta correntes.

Sobre a exteriorização do mútuo, cabe destacar que o Parecer Normativo CST nº 23, de 1983, embora editado para disciplinar a aplicação do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, para fins de tributação do IRPJ, mas cujo entendimento pode ser estendido ao presente caso, dispõe:

PN CST nº 23, de 1983:

2.1 - Não tem relevância a forma pela qual o empréstimo se exteriorize; contrato escrito ou verbal, adiantamento de numerário ou simples lançamento em conta corrente, qualquer feitio que configurar capital financeiro posto à disposição de outra sociedade sem remuneração, ou com compensação financeira inferior àquela estipulada na lei, constitui fundamento para aplicação da norma legal.

Esse entendimento foi reiterado pelo Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999:

Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999:

Art. 1º. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica.

Este tem sido o entendimento nos julgados administrativos conforme podemos comprovar pela ementa a seguir:

IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.

A utilização de uma rubrica contábil com a finalidade de pagamento de despesas de empresas ligadas, sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.

(Ac 3301002.282– CC 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária- Sessão de 27 de março de 2014)

Por fim, cabe destacar a Solução de Consulta COSIT nº 50, expedida em 26/02/2015, que assim analisou a questão:

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), define o fato gerador do IOF, quanto às operações de crédito, como sendo a entrega total ou parcial do montante objeto da obrigação ou a sua colocação à disposição do interessado:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto

recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”.

Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7 O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei n 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2 Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3 Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)

Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Convém informar ainda que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento alinhado à compreensão da RFB sobre a matéria. Reproduz-se abaixo ementa do Recurso Especial nº 1.239.101 – RJ (2011/33476-0), que assenta a irrelevância da nomenclatura contratual adotada (“contrato de conta corrente”) para se cogitar da incidência ou não do imposto, sendo determinante para isso que, essencialmente, se trate de operação de crédito correspondente a mútuo:

TRIBUTÁRIO. IOF. TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO CORRESPONDENTES A MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. ART. 13, DA LEI N. 9.779/99.

O art. 13, da Lei nº 9.779/99 caracteriza como fato gerador do IOF a ocorrência de ‘operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas’ e não a específica operação de mútuo. Sendo assim, no contexto do fato gerador do tributo devem ser compreendidas também as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas com a previsão de concessão de crédito. (grifos do original)

No voto do Ministro relator, Mauro Campbell, fica mais nítida a fundamentação apresentada na ementa, motivo pelo qual transcreve-se abaixo passagens daquele voto:

Sendo assim, o contrato de mútuo, longe de ser a única espécie contratual a ser tributada, é tido por um modelo cujas características essenciais devem ser buscadas em outras espécies de contrato que

envolvam operações de crédito para que possam ser alcançadas pelo hipótese de incidência do IOF.

É por esse motivo que o § 1º, do art. 13, da lei citada considera ocorrido o fato gerador do tributo na data da concessão do crédito.

(...)

Nesse sentido, não resta dúvida que as operações realizadas ao abrigo de contrato de conta corrente entre empresas coligadas, com a previsão de concessão de crédito, são verdadeiras operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, na medida em que, em todos os casos, é disponibilizado numerário de forma imediata para pagamento futuro a depender do saldo existente. (grifos do original)

Esse assunto também já foi levado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF – onde foi confirmado o entendimento acima exposto. Cita-se como exemplo o Acórdão 3102-002.318, de 11/11/2014, disponível no site do CARF na internet, assim ementado:

**OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. EXISTÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS QUE IMPORTEM ENTREGA DE RECURSOS A DISPOSIÇÃO DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO.**

Para fim de incidência do IOF, caracteriza-se operação de mútuo de recursos financeiros a operação de crédito representada pelo registro ou lançamento contábil que, pela sua natureza, importe colocação ou entrega de recursos financeiros à disposição de terceiros, independentemente de ser pessoa ligada ou não.

Assim, também as operações de movimentação financeira ocorridas sob o abrigo de conta corrente contábil caracterizam-se como espécie do gênero empréstimo ou mútuo de recursos financeiros, sujeitas à incidência do IOF-Crédito.

Por fim, cabe assentar que a operação de empréstimo em avaliação não se trata de operação de crédito à exportação que se aplique alíquota zero, nos termos do art. 8º, III do Decreto nº 6.306, de 2007. A operação de crédito se deu entre a atuada e a pessoa jurídica Condor sem qualquer condição associada à exportação.

A respeito da incidência da alíquota zero para o IOF prevista no art. 8º, III do Decreto nº 6.306, de 2007, assim entendeu a Cosit na Solução de Consulta nº 587, de 2017:

SC Cosit nº 587, de 2017:

[...]

IOF sobre Operações de Crédito para Estímulo à Exportação 7. Com relação às operações de crédito para exportação, o inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, assim dispõe:

Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no § 5º:

(...)III - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

(...)8. Verifica-se, portanto, que o referido dispositivo, ao estabelecer alíquota zero do IOF no caso de operações de crédito para captação de recursos destinados à exportação, estendeu o benefício fiscal às operações de crédito de amparo à produção ou estímulo à exportação.

9. Há diversos mecanismos financeiros disponíveis para estímulo às exportações, destacando-se, dentre eles: os financiamentos com base em contratos de câmbio(Adiantamento de Contrato de Câmbio – ACC, por exemplo); o Programa de Financiamento às Exportações –Proex; o Programa BNDES-Exim; e o Seguro de Crédito à Exportação.

10. O mecanismo financeiro que o Consulente deseja utilizar é um financiamento, modalidade de operação de crédito por meio da qual o tomador capta recursos junto à instituição financiadora para aplicação em finalidade específica, a qual, no caso apresentado, é o estímulo à exportação de serviços.

11. Deve-se esclarecer que, para fins de aplicação do benefício fiscal estabelecido no inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007, as operações de crédito para estímulo à exportação restringem-se às linhas de financiamento específicas destinadas a propiciar recursos aos exportadores para a produção dos bens a serem exportados e para a comercialização dos bens ou serviços destinados ao exterior.

12. Nesse sentido, não é qualquer captação de recursos que pode ser caracterizada como de estímulo à exportação. A linha de crédito deve ser específica, de modo que o exportador deve observar determinados requisitos para sua contratação, como ocorre, por exemplo, no BNDES Exim Pré-Embarque, programa cujo objetivo é financiar, na fase préembarque, a produção para exportação de bens de fabricação nacional e serviços brasileiros aprovados pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES).

13. Portanto, o financiamento do qual trata o Consulente não se enquadra como operação de crédito de estímulo à exportação, não fazendo jus, desse modo, à alíquota zero do IOF estabelecida pelo inciso III do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007.

Os itens 11 a 13 acima transcritos são claros: não é qualquer operação de crédito, ainda que por via direta ou indireta vise à exportação, que se caracterize como de estímulo à exportação.

Pondo fim à questão, no próprio contrato mencionado de antecipação de produção e fornecimento constam como objetivos dos aportes a melhoria dos fluxos de caixa, manutenção de capital de giro e estoques adequados, sendo inclusive prevista na cláusula sétima a possibilidade de que a mutuária dê destino diverso aos recursos recebidos, o que afasta os valores repassados da hipótese prevista no art. 8º, III, do Decreto nº 6.306, de 2007.

Ainda no que concerne à alegada aplicação da alíquota zero do IOF, acrescento que de fato, conforme corretamente consignado na decisão recorrida, a interpretação conferida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciada na Solução de Consulta Cosit nº 587/2017, não inovou no ordenamento jurídico, mas apenas explicitou entendimento já extraído da norma vigente à época dos fatos. Nesse sentido, não procede a alegação de inaplicabilidade do referido ato interpretativo sob o argumento de sua posterioridade, uma vez que soluções de consulta possuem natureza interpretativa, destinando-se a esclarecer o alcance da legislação tributária, e não a instituir novos critérios de incidência.

Ademais, a documentação acostada aos autos, ainda que demonstre a realização de exportações pela pessoa jurídica envolvida, não se revela suficiente para comprovar que as operações de crédito em exame foram especificamente contratadas com a finalidade de financiamento à exportação, requisito indispensável para fruição da alíquota zero. A mera correlação indireta entre a atividade exportadora e a obtenção de crédito não atende às exigências normativas, sendo imprescindível a vinculação direta e formal da operação ao financiamento das exportações, o que não restou evidenciado no presente caso.

Diante desse contexto, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão de primeira instância, tampouco trouxe aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar o enquadramento das operações na hipótese legal de incidência da alíquota zero do IOF.

Assim, deve ser mantida a exigência fiscal, nos termos em que constituída.

### **Conclusão**

Assim, diante todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flávia Sales Campos Vale**

